



ACÓRDÃO
0096500-47.2009.5.04.0012 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: MAURÍCIO GRISA POLONIO - Adv. Egidio Lucca
Agravado: ITAÚ UNIBANCO S.A. - Adv. Frederico Azambuja Lacerda
Agravado: ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC - Adv. Simone Cruxên Gonçalves
Origem: 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: Maria Cristina Santos Perez

E M E N T A

MÉDIA FÍSICA UTILIZADA PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. O critério para cálculo da média das horas extras deve considerar as horas suplementares dos meses em que houve o efetivo labor, (por exemplo, 11 meses) dividindo por este número, o que resultará na média de horas extras para fins de repercussão em férias e 13º salários. Caso não haja o gozo de férias naquele ano, aplica-se o divisor 12, a fim de evitar a supressão ou aumento indevido da média.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial de não recebimento do recurso, arguida pela executada em contraminuta. No mérito, por unanimidade, dar



ACÓRDÃO
0096500-47.2009.5.04.0012 AP

Fl. 2

provimento parcial ao agravo de petição do exequente para determinar que: as integrações das horas extras no 13º salário sejam procedidas pela média das horas extras no ano de 2004; no cálculo da média física das horas extras, sejam observadas as horas prestadas no período aquisitivo, com divisor igual aos dos meses integralmente laborados; sejam consideradas as terças-feiras de carnaval como feriados quanto à integração das horas extras.

Intime-se.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão das fls. 884/886, o exequente interpõe agravo de petição às fls. 890/895. O recurso versa sobre os seguintes itens: integrações das horas extras com adicional de 100%; integrações das horas extras no 13º salário/2004; média das horas integradas nas natalinas, férias e aviso prévio; integrações das horas extras nos dias de carnaval.

Há contraminuta da segunda executada às fls. 899/903, bem como do primeiro executado às fls. 906/907.

Vêm os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):



ACÓRDÃO
0096500-47.2009.5.04.0012 AP

Fl. 3

PRELIMINARMENTE.

CONTRAMINUTA DA EXECUTADA.

NÃO RECEBIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Sustenta a executada que não deve ser recebido o agravo de petição do exequente com base no art. 897 da CLT, o qual transcreve.

Examina-se.

Não há falar em delimitação da matéria ou indicação dos valores incontroversos quando o agravo de petição é do exequente. A delimitação exigida em lei diz respeito à liberação, ao exequente, dos valores incontroversos, evitando, desse modo, a protelação do feito ou a não percepção de valores cuja natureza é alimentar.

Prefacial rejeitada.

MÉRITO.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 100%.

O Juízo de execução determinou a retificação dos cálculos, a fim de que sejam excluídos da conta os reflexos apurados em decorrência das horas extras realizadas com adicional de 100% (cem por cento), tendo em vista a inexistência de deferimento neste sentido.

O exequente recorre. Sustenta que as horas extras 100% pelo labor em domingos e feriados fazem parte das horas extras, devendo integrar os RSR, natalinas, férias com 1/3 e aviso prévio. Salienta que no item "Horas Extras" (fl. 593) restou deferido o pagamento das horas extras e



ACÓRDÃO
0096500-47.2009.5.04.0012 AP

Fl. 4

integrações nos RSR, 13º salários, férias com 1/3 e aviso prévio. Requer sejam homologados os cálculos com com as integrações das horas extras 100%.

À análise.

Assim decidiu o Juízo de execução (fl. 884-verso):

"Da análise da sentença de conhecimento proferida às fls. 588-596, a qual não foi alterada no ponto pelos recursos interpostos, constato que esta se ateve aos termos do pedido, consoante o art. 460 do CPC aplicado subsidiariamente por força da abertura de sistema contida no art. 769 da CLT. Ao realizar o deferimento das horas extras com adicional de 50% (cinquenta por cento), o título executivo acrescenta expressamente o pagamento destas horas extraordinárias com as integrações postuladas em sede de inicial. Por outro lado, quando do deferimento das horas extras com o adicional de 100% (cem por cento), a sentença exequenda nada menciona em relação aos reflexos, isso porque tais integrações não foram postuladas pelo autor, conforme a petição inicial das fls. 02-09. Ainda, tal entendimento encontra respaldo no dispositivo sentencial, o qual condenou as reclamadas ao pagamento, dentre outras parcelas, de:

a) Horas extras com reflexos e integrações, a calcular;

b) Domingos e feriados em dobro, a calcular".

A decisão não merece reparos. Veja-se que o título executivo deferiu horas extras 100% pelo labor em domingos e feriados, sem qualquer reflexo,



ACÓRDÃO
0096500-47.2009.5.04.0012 AP

Fl. 5

conforme se observa às fls. 593 e 596, onde há deferimento tão somente de "Domingos e feriados em dobro".

Como ressaltado na decisão de 1º grau *"a sentença exequenda nada menciona em relação aos reflexos, isso porque tais integrações não foram postuladas pelo autor, conforme a petição inicial das fls. 02-09."*

A pretensão do agravante implicaria ofensa à coisa julgada.

Nega-se provimento.

INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS NO 13º SALÁRIO/2004.

O exequente objetiva que a integração no 13º salário de 2004 seja efetuada pela totalidade das horas extras praticadas no ano de 2004. Sustenta que a prescrição somente limita o pagamento das parcelas anteriores a data em que declarada, não querendo dizer com isso, que o reclamante não trabalhava em horário extraordinário no período prescrito.

Examina-se.

Assim decidiu o Juízo de 1º grau (fl. 885):

"Primeiramente, vejo que as médias de horas extras utilizadas pelo cálculo homologado para realizar as integrações em férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários e aviso-prévio encontram-se majoradas. Tomemos como exemplo os reflexos das horas extras no décimo terceiro salário do ano de 2004, tendo em vista que foi pronunciada a prescrição dos créditos anteriores a 20-08-2004, a média das horas extras deve ser calculada a partir da referida data, o que não foi considerado



ACÓRDÃO
0096500-47.2009.5.04.0012 AP

Fl. 6

pelo cálculo."

Dissente-se da decisão "a quo". A presente demanda foi ajuizada em 20.08.2009 e o título executivo declarou prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 20.08.2004. Ou seja, a prescrição pronunciada é relativa aos créditos vencidos e exigíveis no período anterior a 20.08.2004. Portanto, como o vencimento da gratificação natalina ocorre somente em dezembro de cada ano, não está alcançada pela prescrição pronunciada. Não há falar em proporcionalidade da referida verba, uma vez que as parcelas exigíveis após o marco prescricional são devidas de forma integral, ainda que para o seu cálculo sejam utilizados períodos anteriores, já que a prescrição é relacionada apenas à exigibilidade.

Na hipótese, considerando que o reclamante foi admitido em 01.09.1988 e que o 13º salário de 2004 foi pago em 20.12.2004, as integrações das horas extras deverão ser procedidas pela média das horas extras no ano de 2004, conforme procedimento adotado nos cálculos homologados.

Dá-se provimento ao agravo para determinar que as integrações das horas extras no 13º salário sejam procedidas pela média das horas extras no ano de 2004.

MÉDIA DAS HORAS INTEGRADAS NAS NATALINAS, FÉRIAS E AVISO PRÉVIO.

O exequente sustenta que na apuração das médias das horas extras a serem integradas nas natalinas, férias e aviso prévio, os períodos de férias devem ser excluídos do divisor.

Assim decidiu o Juízo de execução (fl. 885):

"Primeiramente, vejo que as médias de horas extras utilizadas



ACÓRDÃO
0096500-47.2009.5.04.0012 AP

Fl. 7

pele cálculo homologado para realizar as integrações em férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários e aviso-prévio encontram-se majoradas. Tomemos como exemplo os reflexos das horas extras no décimo terceiro salário do ano de 2004, tendo em vista que foi pronunciada a prescrição dos créditos anteriores a 20-08-2004, a média das horas extras deve ser calculada a partir da referida data, o que não foi considerado pelo cálculo. Da mesma forma, a média de horas extras dos doze meses anteriores ao desligamento do autor é de 101,66, valor inferior àquele considerado pelo cálculo. Assim, acolho os embargos e determino a retificação da conta homologada, a fim de que considere corretamente a média das horas extras para integração em férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários e aviso-prévio."

Com razão o exequente.

O critério para cálculo da média das horas extras nas férias deve considerar as horas suplementares dos meses em que houve o efetivo labor, (por exemplo, 11 meses) dividindo por este número, o que resultará na média de horas extras para fins de repercussão em férias. Se não houve o gozo de férias naquele ano, aplica-se o divisor 12, a fim de evitar a supressão ou aumento indevido da média.

Dessa forma, tendo o exequente gozado férias, naquele ano, o cálculo deve considerar as horas suplementares dos meses em que houve o efetivo labor, pois a elaboração do cálculo com a utilização do divisor 12 reduziria artificialmente a média de horas extras a serem integradas às férias do exequente. Exemplifica-se: Se o reclamante trabalhasse 12 horas extras em



ACÓRDÃO
0096500-47.2009.5.04.0012 AP

Fl. 8

todos os meses do ano e durante um mês gozasse de férias, a média com o divisor 12 seria de 11 (onze) horas mensais, o que não se afigura correto.

Nesse sentido, posiciona-se a Seção Especializada pela adoção do divisor 11, conforme o seguinte julgado:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. MÉDIA FÍSICA UTILIZADA PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O critério para cálculo da média das horas extras deve considerar as horas suplementares dos meses em que houve o efetivo labor, (por exemplo, 11 meses) dividindo por este número, o que resultará na média de horas extras para fins de repercussão em férias e 13º salários. Caso não haja o gozo de férias naquele ano, aplica-se o divisor 12, a fim de evitar a supressão ou aumento indevido da média. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0096500-85.1997.5.04.0006 AP, em 09/10/2012, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador George Achutti, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)".

Acolhe-se o agravo de petição do exequente, para determinar que, no cálculo da média física das horas extras, sejam observadas as horas prestadas no período aquisitivo, com divisor igual aos dos meses integralmente laborados.



ACÓRDÃO
0096500-47.2009.5.04.0012 AP

Fl. 9

Dá-se provimento.

INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS NOS DIAS DE CARNAVAL.

O exequente requer sejam mantidos os cálculos homologados em relação às integrações das horas extras nos feriados de carnaval.

Ao exame.

O Juízo de execução, assim decidiu (fl. 885):

"Pois bem, em relação aos dias de carnaval, embora seja de praxe a ausência de trabalho nesse período pela categoria dos bancários, a data não é feriado, por ausência de previsão legal, de modo que não se inclui no cômputo de dias para reflexos em repouso semanal remunerado. Ademais, a sentença exequenda sequer confere ao autor a condição de bancário. Analisando a conta, observo, entretanto, que esta considerou tais dias como feriados (fl. 820), de modo que os incluiu na apuração do número de repouso semanais remunerados do mês. Nessa senda, necessária a retificação para que sejam excluídos da conta os reflexos de horas extras nos dias de carnaval, vez que não se trata de feriado, mas de dia útil não trabalhado."

No aspecto, merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, a terça-feira de Carnaval é feriado, norma consuetudinária de observância geral, incorporada há muitos anos na realidade social brasileira, e como tal deve ser considerado para a integração das horas extras.

Reforma-se a decisão agravada para determinar sejam consideradas as



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0096500-47.2009.5.04.0012 AP

Fl. 10

terças-feiras de carnaval como feriados quanto à integração das horas extras.

DT.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL